



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA**

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA**  
**6ª ALTERAÇÃO À 1ª REVISÃO DO PDM DE ALBERGARIA-A-VELHA**

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

março 2018



## ÍNDICE

|  |   |
|--|---|
| 1  Enquadramento.....  | 5 |
| 2  Sujeição da proposta de alteração a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).....  | 6 |
| 2.1 – Âmbito de Aplicação de Procedimento de AAE.....  | 6 |
| 2.2 – Avaliação de Eventuais Efeitos Significativos no Ambiente considerando os Fatores Ambientais (E) do n.º1 do Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.....          | 7 |
| 2.3 – Análise e Ponderação dos Critérios de Determinação da Probabilidade de Efeitos Significativos no Ambiente de Acordo com o Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho..... | 8 |
| 2.4 - Conclusão.....   | 9 |



O presente relatório fundamenta a dispensa na 6ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de Albergaria-a-Velha, da elaboração do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

## 2| SUJEIÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE)

### 2.1 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE AAE

Considerando que a proposta de alteração:

a) enquadra um problema de natureza territorial de um pequeno núcleo habitacional, do qual não resulta qualquer processo de reclassificação do solo, apenas incide na sua requalificação, visando um correto enquadramento das construções existentes nessa área, garantindo parâmetros urbanísticos, usos e programas com níveis de qualidade adequados, compatíveis e correspondentes à função residencial existente.

b) enquadra um problema de natureza regulamentar, que visa, apenas, um ajuste no regulamento do PDM, alterando a redação da alínea a) do n.º2 do artigo 21.º, “construções existentes”, que atualmente está prescrito; possibilitando assim o aumento do prazo para a regularização de situações de ilegalidade urbanística.

O município de Albergaria-a-Velha dispensou a elaboração do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 1 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual. Efetivamente, considera-se que a proposta de alteração regulamentar não se enquadra no disposto no n.º1 do Artigo 3.º - “Âmbito de aplicação” do Decreto-lei 232/2007, de 15 de junho, que define as situações que exigem procedimento de avaliação ambiental estratégica, nomeadamente, pelas seguintes razões:

a) A alteração proposta não prevê nem enquadra a possibilidade de aprovação e concretização de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de maio, com a redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de novembro.

b) A alteração proposta não incide nem produz quaisquer efeitos sobre Sítios da Lista Nacional, Sítios de Interesse Comunitário, Zona Especial de Conservação ou Zona Especial de Proteção, não estando sujeita a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto- Lei 49/2005, de 24 de fevereiro.

A proposta de alteração ao PDM, visa resolver um problema de natureza territorial e outro de natureza regulamentar, o primeiro incide numa pequena área do território que de acordo com a Planta de Classificação e Qualificação do Solo do PDM está inserida atualmente em Solo Rural nas classes de Espaços, florestal e agrícola de produção. Pretende-se manter a classificação de Solo Rural e apenas alterar a qualificação do Solo para a classe de espaço “Áreas de edificação dispersa”; desta forma é possível enquadrar corretamente as construções existentes nessa área, e permitir a viabilidade de intervenções de carácter urbano compatíveis e de apoio à função residencial atualmente lá existente.

O segundo problema, de natureza regulamentar, refere-se a que nos últimos tempos tem havido um crescente interesse na regularização de situações de ilegalidade urbanística no concelho. No entanto, apesar de manifestar essa preocupação, o PDM de Albergaria-a-Velha em vigor integra uma disposição regulamentar (alínea a) do n.º 2 do artigo 21.º do regulamento) que impede e dificulta a concretização dessa preocupação ao definir um prazo que não permite tal situação dado ter expirado o prazo previsto de dois anos para a legalização.

A alteração prevê o ajustamento do regulamento, alterando a redação da alínea do artigo supracitado, ampliando o prazo de legalização por mais dois anos após entrada em vigor desta alteração ao PDM.

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, em especial no disposto na alínea e) do n.º 1 do Artigo 6.º, os fatores ambientais a considerar no âmbito do processo de AAE, enquadram-se nas seguintes temáticas ambientais: a) biodiversidade, b) a população, c) a saúde humana, d) a fauna, e) a flora, f) o solo, g) a água, h) a atmosfera, i) os fatores climáticos, j) os bens materiais, l) o património cultural, incluindo o património arquitetónico e arqueológico, m) a paisagem e a inter-relação entre os fatores supracitados.

Tendo por base a análise e ponderação da proposta de alteração sobre os fatores ambientais apresentados no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, não são exetáveis quaisquer efeitos significativos sobre o ambiente em geral e sobre os referidos fatores ambientais mencionados, em particular.

Conforme se estipula no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, mais concretamente o **Anexo referenciado pelo n.º6 do Artigo 3**, apresenta-se a listagem de critérios e a respetiva ponderação no âmbito da alteração do PDM da ALBERGARIA-A-VELHA proposta.

No n.º 1 do referido anexo ponderam-se as características do procedimento de alteração do PDM de Albergaria-a-Velha considerando um conjunto de critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente.

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;

A análise e ponderação deste conjunto de critérios de determinação de probabilidade de efeitos significativos sobre o ambiente não revela quaisquer efeitos significativos sobre o ambiente nem sequer, encontra objetividade na aplicação ao caso da presente alteração ao PDM.

No n.º 2 do referido anexo, ponderam-se as características dos impactes e da área suscetível de ser afetada considerando um outro conjunto de critérios. Considerando as características a tipologia e a natureza da proposta de alteração do PDM de Albergaria-a-Velha não se consideraram aplicáveis as características dos impactes e da sua área suscetível de ser afetada, referidos no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, nomeadamente os estabelecidos no n.º 2 do disposto no Anexo a esse diploma e que dele faz parte integrante.

São eles:



- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a: - Características naturais específicas ou património cultural; - Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

## 2.4 - CONCLUSÃO

Considerando as características da área abrangida pela 6ª Alteração à 1ª Revisão do PDM de ALBERGARIA-A-VELHA, que não prevê a Reclassificação do Solo apenas a sua Requalificação, considerando ainda a mera alteração de índole regulamentar que possibilita o aumento do prazo para a regularização de situações de ilegalidade urbanística, **não se consideraram aplicáveis** as características dos impactes e da sua área suscetível de ser afetada, referidos no **Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho**, nomeadamente os estabelecidos no **n.º2 do disposto no Anexo** a esse diploma e que dele faz parte integrante.

**Entende-se** que a 6ª alteração à 1ª Revisão do PDM da ALBERGARIA-A-VELHA proposta, não implica nem produz efeitos significativos no ambiente pelo que se considera que o presente ponto deste relatório, fundamenta a **dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica** nos termos e para os efeitos do disposto no n.º1 do Artigo. 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com o n.º 1 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.